SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2287714 - SP (2026/0318832-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SANDRA DOS SANTOS PEDRO SARTORI LEONEL
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO - SP299541
RECORRIDO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos e reconheceu a validade da cobrança de seguro de proteção financeira e de tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. O Tribunal *a quo* manteve a conclusão pela ausência de imposição e pela validade da contratação. No recurso especial, alegou-se abusividade e venda casada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se configurada abusividade na contratação de seguro de proteção financeira e na cobrança de tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento que reconhece a inexistência de abusividade nas tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, diante da constatação da comprovação da efetiva prestação dos serviços e da ausência de onerosidade excessiva, está alinhado à jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60251207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e9d54042-fd74-48b6-8b56-2c2392e6b0fd

5. O Tribunal de origem, em sintonia com a jurisprudência do STJ, rejeitou a abusividade na cobrança do seguro, assentando que a contratação era facultativa, com liberdade para escolha da seguradora e possibilidade de cancelamento, inexistindo restrição à seleção da seguradora ou condicionamento à aprovação do crédito. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do contrato e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 42, 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018; STJ, REsp n. 2.227.418/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.095.900/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018; STJ, REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018; STJ, AREsp n. 3.049.208/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AREsp n. 2.703.528/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60251207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e9d54042-fd74-48b6-8b56-2c2392e6b0fd

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e9d54042-fd74-48b6-8b56-2c2392e6b0fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2287714 - SP (2026/0318832-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SANDRA DOS SANTOS PEDRO SARTORI LEONEL
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO - SP299541
RECORRIDO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos e reconheceu a validade da cobrança de seguro de proteção financeira e de tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. O Tribunal *a quo* manteve a conclusão pela ausência de imposição e pela validade da contratação. No recurso especial, alegou-se abusividade e venda casada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se configurada abusividade na contratação de seguro de proteção financeira e na cobrança de tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento que reconhece a inexistência de abusividade nas tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, diante da constatação da comprovação da efetiva prestação dos serviços e da ausência de onerosidade excessiva, está alinhado à jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O Tribunal de origem, em sintonia com a jurisprudência do STJ, rejeitou a abusividade na cobrança do seguro, assentando que a contratação era facultativa,

Documento eletrônico VDA59216483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: fc013517-bcc2-4f9b-92a7-6839bbfa1280

com liberdade para escolha da seguradora e possibilidade de cancelamento, inexistindo restrição à seleção da seguradora ou condicionamento à aprovação do crédito. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do contrato e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 42, 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018; STJ, REsp n. 2.227.418/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.095.900/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018; STJ, REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018; STJ, AREsp n. 3.049.208/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AREsp n. 2.703.528/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SANDRA DOS SANTOS PEDRO SARTORI LEONEL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Documento eletrônico VDA59216483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: fc013517-bcc2-4f9b-92a7-6839bbfa1280

O julgado foi assim ementado (fl. 166):

> APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM, REGISTRO DE CONTRATO E SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E REGISTRO COMPROVADA DOCUMENTALMENTE, SEM DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. SEGURO PRESTAMISTA DE CONTRATAÇÃO FACULTATIVA E ASSINADA EM TERMO APARTADO, AFASTANDO A TESE DE VENDA CASADA (TEMAS 958 E 972 DO STJ). RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO.

No recurso especial, a parte alega além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 42, 51, IV, do CDC afirmando a ilegalidade e a abusividade da cobrança de seguro proteção financeira e das tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato, inseridas em contrato de adesão, sem opção efetiva de contratação ou contraprestação ao consumidor, o que configuraria desvantagem exagerada, venda casada, ausência de liberdade de escolha e falta de informação clara ao consumidor.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a ilicitude da cobrança e determinando de devolução dos valores correspondentes.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, com valor da causa de R$ 2.151,24, em que se pleiteou a declaração de ilegalidade e a restituição de

Documento eletrônico VDA59216483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: fc013517-bcc2-4f9b-92a7-6839bbfa1280

valores cobrados a título de tarifa de avaliação do bem, despesa de registro de contrato e seguro de proteção financeira.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da contratação e a ausência de abusividade.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso do banco, assentando a ausência de imposição e a validade da contratação.

Sobreveio recurso especial, alegando abusividade da cobrança de tarifa de avaliação do bem, despesa de registro de contrato e seguro de proteção financeira.

II - Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato

No julgamento do Recurso Especial n. 1.578.553/SP, processado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 958), a Segunda Seção do STJ reconheceu a validade da cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvando a possibilidade de declarar abusividade quando o serviço não for prestado e de controlar a onerosidade excessiva no caso concreto (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018).

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que afastou a abusividade das tarifas e reconheceu, com base em documentos, a efetiva prestação dos serviços de avaliação e registro, inexistindo prova de onerosidade excessiva.

Confira-se trecho do acórdão da apelação (fls. 171-172):

> No mérito, a questão das tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, consoante o Tema 958, firmado no julgamento do REsp 1.578.553/SP.
>
> No que tange à tarifa de avaliação, o Banco Itaucard S.A. acostou aos autos o respectivo laudo de avaliação do veículo (fls. 110-111), comprovando a efetiva

Documento eletrônico VDA59216483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: fc013517-bcc2-4f9b-92a7-6839bbfa1280

prestação do serviço. A apelante não apresentou réplica à contestação, abstendo-se de impugnar especificamente o documento, de questionar sua idoneidade técnica com contraprova adequada ou de demonstrar, com elementos concretos, que o valor de R$ 639,00 destoa dos parâmetros de mercado. A alegação genérica de que o laudo não reúne os requisitos de uma perícia técnica completa não é suficiente para afastar sua validade probatória, tanto mais porque o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar o Tema 958, não estabeleceu requisitos formais específicos para o documento comprobatório, bastando a demonstração de que o serviço foi efetivamente realizado. O argumento de *bis in idem*, extraído de excerto do voto do Ministro Sanseverino no mesmo REsp 1.578.553/SP, refere-se expressamente à hipótese em que a instituição financeira não apresentou qualquer laudo de avaliação, situação diametralmente oposta à verificada nos presentes autos. Ausente a comprovação de não prestação do serviço ou de onerosidade excessiva, ônus que incumbia à apelante, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a cobrança deve ser mantida.

Ressalte-se que, conquanto a apelante postule a inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tal providência revela-se desnecessária na hipótese. A inversão pressupõe que a prova seja de difícil ou impossível produção pelo consumidor, mas que possa ser produzida pelo fornecedor, e não que os documentos apresentados pela instituição financeira sejam inadequados. *In casu*, a apelada produziu os documentos comprobatórios dos serviços prestados (fls. 109/112), incumbindo à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, impugná-los especificamente com contraprova idônea, o que não foi feito, afastando igualmente a arguida violação ao dever de informação previsto nos artigos 6°, inciso III, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a efetiva prestação dos serviços foi documentalmente demonstrada nos autos.

Também não prospera a alegação de que tais tarifas constituiriam custos operacionais da instituição financeira que deveriam estar incluídos na taxa de juros do contrato. O próprio Tema 958/STJ, ao consagrar a validade das cobranças de avaliação do bem e de registro de contrato, pressupõe exatamente que se trata de encargos distintos da remuneração pelo crédito, podendo ser legitimamente repassados ao consumidor desde que haja previsão contratual expressa e efetiva prestação do serviço, requisitos satisfeitos no caso concreto.

O mesmo raciocínio se aplica à despesa de registro de contrato. A obrigação de registro da alienação fiduciária em favor da instituição financeira decorre diretamente do artigo 1.361, §1º, do Código Civil: *"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro"*, sendo seu custo operacional repassável ao consumidor por expressa previsão contratual (cláusula B.9) e regulamentação do CONTRAN. O banco comprovou a realização do gravame mediante extrato do Sistema Nacional de Gravames, com registro da baixa em 19/12/2022 (fls. 109 e 112), do que se infere, por consequência lógica necessária, que o registro inicial foi efetivado. A ausência de réplica e a falta de contraprova pela apelante consolidam a validade da cobrança no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59216483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: fc013517-bcc2-4f9b-92a7-6839bbfa1280

E o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 120-121):

> 2.1.2 As tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato
>
> No tocante às tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato concluiu a Corte de Cidadania (Tema 958):
>
> *[...] 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. [...] (REsp 1578553 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).*
>
> Na hipótese em tela, o contrato previu a cobrança das tarifas de avaliação do bem dado em garantia e de registro do contrato, sem, existência de abusividade no caso concreto, de modo que é possível sua cobrança.
>
> Ademais, como se sabe, pelas regras da experiência, a avaliação do bem é necessária para concessão do financiamento, inclusive para evitar fraudes financeiras. No mais, o registro da alienação é determinado por Resolução do Órgão de Trânsito (Resolução n. 689 do CONTRAN).
>
> Não fosse isso, o registro foi comprovado (fls. 109 e 112), assim como a avaliação do bem (fls. 110-111).
>
> Assim, julgo improcedente o pleito formulado a respeito das tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato, a fim de manter sua incidência.

O entendimento que reconhece a inexistência de abusividade nas tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, diante da constatação da comprovação da efetiva prestação dos serviços e da ausência de onerosidade excessiva, está alinhado à jurisprudência desta Corte e atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que a orientação quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de

Documento eletrônico VDA59216483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: fc013517-bcc2-4f9b-92a7-6839bbfa1280

30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, é inviável revisar a conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de abusividade nas tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, ante a ausência de onerosidade excessiva e a comprovação da efetiva prestação dos serviços, por extrapolar a mera revaloração e implicar, necessariamente, reexame contratual e do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.227.418/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; AgInt no REsp n. 2.095.900/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.986.608/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

III - Seguro

A respeito da inclusão de seguro em contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos (Tema n. 972), de que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (REsp n. 1.639.320/SP e REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018).

No referido julgamento, assentou-se que a contratação de seguro de proteção financeira, quando prevista como cláusula optativa e assegurada a liberdade de escolha da seguradora, não afronta a regulação bancária e pode ser

Documento eletrônico VDA59216483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: fc013517-bcc2-4f9b-92a7-6839bbfa1280

lícita como opção do consumidor. Contudo, a imposição de contratação vinculada configura prática abusiva de venda casada.

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que afastou a tese de abusividade na cobrança do seguro, consignando inexistir nos autos indicação de que a parte tenha sido compelida a aderir a tal serviço para obter o financiamento almejado. Assentou que a contratação era opcional, com livre escolha e possibilidade de cancelamento, não se verificando restrição à escolha da seguradora nem condição para a aprovação do crédito. Destacou-se, ainda, que a proposta de adesão foi firmada em apartado, permitindo a prévia ciência e conferindo obrigatoriedade do seu pagamento.

Confira-se trecho do acórdão da apelação (fls. 172-173):

> Quanto ao seguro prestamista, o Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça, firmado nos REsp 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, estabelece que "*2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*" O elemento central do precedente é a compulsoriedade, real e efetiva, da contratação. Sem ela, não há que se falar em venda casada nem em violação ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.
>
> No caso dos autos, a apelada demonstrou documentalmente, de forma robusta e não contraditada, que a contratação do seguro foi integralmente facultativa. O contrato continha a cláusula B.6, com a opção expressa de SIM ou NÃO, tendo a apelante assinalado voluntariamente a opção afirmativa. Além disso, foi assinado termo de adesão específico e apartado para o produto securitário, o que reforça a consciência da contratante quanto ao que estava sendo avençado. A cláusula 5.8.2 do instrumento contratual (fls. 59) facultava expressamente à apelante a apresentação de apólice de seguro contratada junto a outra seguradora de sua livre escolha, afastando qualquer restrição ao mercado competitivo. O próprio contrato previa, com destaque em negrito, que *"a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver"*, nos termos consignados na sentença recorrida. A apelante não trouxe qualquer prova de que, no momento da contratação, lhe tivesse sido negado o financiamento em razão da recusa ao seguro, tampouco demonstrou ter sido impedida de indicar seguradora diversa ou de cancelar o produto após a contratação.
>
> O simples fato de a seguradora ser a Itaú Seguros S/A, empresa do mesmo conglomerado econômico, não é, por si só, suficiente para caracterizar a venda casada vedada pelo Tema 972/STJ, quando demonstrada, como no caso, a efetiva facultatividade da contratação e a possibilidade real de escolha de seguradora

Documento eletrônico VDA59216483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: fc013517-bcc2-4f9b-92a7-6839bbfa1280

> diversa. O precedente do STJ é claro ao vedar que o consumidor seja compelido, e não meramente convidado, a contratar. A distinção é juridicamente relevante e determinante para o deslinde da controvérsia. Não havendo prova de compulsoriedade, e estando documentalmente demonstrada a voluntariedade da adesão, não há como reconhecer a abusividade da cobrança.
>
> Diante do exposto, a sentença recorrida deve ser integralmente mantida, tanto em relação às tarifas de avaliação e registro de contrato, cujos serviços foram efetivamente comprovados nos autos, quanto em relação ao seguro de proteção financeira, cuja contratação foi demonstradamente facultativa e voluntária.

E o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fl. 121):

> 2.1.3 O seguro
>
> Concernente ao seguro de proteção financeira a Corte Cidadã firmou o seguinte precedente (Tema 972):
>
> [...] 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. [...] (REsp 1639320 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (REsp 1639259 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).
>
> Na hipótese em tela, o contrato firmado previu a cobrança de seguro de proteção financeira com a seguradora. Todavia, consta expressamente que "a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver" (fl. 113), com destaque em negrito.
>
> Assim, é o caso de improcedência dos pleitos.

O entendimento que reconhece a licitude na contratação do seguro proteção financeira, diante da constatação da inexistência de abusividade contratual e da não configuração de venda casada, está alinhado à jurisprudência desta Corte e atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que a orientação quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59216483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: fc013517-bcc2-4f9b-92a7-6839bbfa1280

28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, é inviável revisar a conclusão do acórdão recorrido quanto à regularidade da contratação do seguro, porque a análise da abusividade contratual e da configuração de venda casada, em sentido diverso do reconhecido pela instância de origem, extrapola a mera revaloração e implica reexame contratual e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 3.049.208/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026; AREsp n. 2.703.528/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no REsp n. 2.148.745/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt no REsp n. 2.095.900/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no REsp n. 1.899.817/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022; AgInt no REsp n. 1.954.561/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022; AgInt no REsp n. 1.947.934/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021; AgInt no REsp n. 1.844.923/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020.

Por fim, quanto ao apontado dissídio, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o

Documento eletrônico VDA59216483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: fc013517-bcc2-4f9b-92a7-6839bbfa1280

atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre cada um dos julgados apontados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual montante já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais

Documento eletrônico VDA59216483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: fc013517-bcc2-4f9b-92a7-6839bbfa1280

previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59216483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:06
Código de Controle do Documento: fc013517-bcc2-4f9b-92a7-6839bbfa1280

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.287.714 / SP

Número Registro: 2026/0318832-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005282420258260266

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SANDRA DOS SANTOS PEDRO SARTORI LEONEL
ADVOGADA	: ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO - SP299541
RECORRIDO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:51
Código de Controle do Documento: bb949acf-576c-431d-aca7-a8fecc2d0ba1